ACÓRDÃO - AC00 - 2186/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/09904/2017/001
PROTOCOLO	: 2099244
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: JAIR BONI COGO
ADVOGADOS	: 1. MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092; 2. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MERENDEIRA – NÃO ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE E TEMPORALIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTAS – COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE, TEMPORARIEDADE E PREVISÃO LEGAL – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A comprovação da excepcionalidade de interesse público da contratação por tempo determinado, da temporariedade do ato e da submissão à previsão em norma local específica, que evidencia o preenchimento dos requisitos previstos no art, 37, IX, da CF/88, motiva a reforma da decisão para o fim de registrá-la e afastar a multa correspondente.

2. Deve ser mantida a penalidade de multa aplicada pelo descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Contas, uma vez que os argumentos expostos no recurso (de que o atraso não gerou dano ao erário público) não são suficientes, e a remessa ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pelo Relator do feito na decisão recorrida, no valor máximo.

3. Parcial provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão singular, a fim de registrar a contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação, para exercer a função de Merendeira, e excluir somente a multa referente à irregularidade afastada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Jair**

Boni Cogo, ex-Prefeito do Município de Cassilândia/MS, para reformar a **Decisão Singular DSG-G.FEK– 3161/2020**, proferida no processo TC/MS 09904/2017, para: **Registrar** a contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação de **Analiane De Araújo**, para exercer a função de Merendeira, durante o período de 13.03.2017 a 22.12.2017, por atender aos requisitos da excepcionalidade e temporariedade, previstos no art, 37, IX, da CF e nos termos da Lei Municipal n. 1.241/2002; **Excluir** a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS referente a irregularidade, constante do item II da respectiva decisão; e os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

Em exame o Recurso Ordinário interposto por JAIR BONI COGO, ex-Prefeito do Município de Cassilândia/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-3161/2020, proferida no processo TC/MS 09904/2017, nos seguintes termos:

> "I - pelo não registro do ato contratação por tempo determinado, da Sra. Analiane de Araujo, realizado pelo município de Cassilândia, formalizado no Contrato Temporário n. 064/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
>
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;
>
> IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)."

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 16.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, cujo i. representante manifestou por meio do Parecer n. 8988/2021 (fls. 20-21) em que opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.FEK-3161/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 07 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.452, proferida pelo Ilustre Conselheiro Flávio Kayatt, no processo TC/MS n. 09904/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Jair Boni Cogo, ex-Prefeito do Município Cassilândia, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, o Sr. *Jair Boni Cogo* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK-3161/2020, que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação da servidora Analiane de Araujo, para exercer a função de Merendeira e **aplicou multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS diante da contratação não ter atendido aos critérios da excepcionalidade e temporalidade e 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Nas razões o recorrente aduziu, em síntese, que a contratação foi efetivada para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e que está amparada pelo contido no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, bem como regulamentada pela Lei Municipal n. 1.241/2002, em seu artigo 1º, incisos, I, II, VI e VII.

Quanto ao atraso na remessa de documentos, informou que mesmo de forma intempestiva, os documentos foram devidamente enviados para análise e que não gerou dano ao erário público.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

A Lei Municipal n. 1.241/2002 que regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Cassilândia, pontua taxativamente, nos incisos do artigo 1º, as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

> "Art. 1º - O Município poderá efetuar contratações em caráter temporário, por prazo determinado, em face de necessidades temporárias de interesse público, nos seguintes casos":
>
> I - Emergência, quando caracterizada a urgência e a impossibilidade de adiamento ao atendimento de situações que possam comprometer a realização de eventos, ou, ocasionar prejuízo à segurança de obras, serviços, equipamentos, bem público ou particular, ou ainda, à segurança e a saúde de pessoas;
>
> II - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, aumento comprovado de demissão, exoneração, aumento comprovado de demanda, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, respeitado o limite de até 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal;
>
> III - Professores, nos casos substituição, ou atendimento ou aumento da demanda escolar no Município;
>
> IV- Para atender a termos de convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra convenção de obras, ou prestação de serviços, durante o período de vigência do respectivo instrumento;
>
> V –Prejuízo ou perturbação na prestação de serviço público essencial;
>
> VI –Atendimento a Programas e Campanhas na área de Saúde Pública;
>
> VII -Preenchimento de cargos ou empregos, até a realização de concurso para seus provimentos;
>
> IX –Para a formação e manutenção da guarda municipal".

Com base na lei acima, o ex-Prefeito de Cassilândia, Sr. Jair Boni Cogo, realizou a contratação da servidora Analiane de Araujo, para exercer a função de Merendeira, durante o período de 13.03.2017 a 22.12.2017.

Analisando os autos originários, verifiquei que na justificativa apresentada (fls.6-9) o recorrente além de fundamentar a contração com base na lei acima citada, baseou ainda, no Decreto n. 3.159/2017, que declarou situação emergencial no

âmbito da área de Educação no Município – autorizando o Secretário de Educação Municipal a promover contratação de pessoal, mediante processo seletivo com ampla publicidade, para as funções de merendeiras, monitores, atendentes, motoristas para transporte escolar e auxiliares de serviços diversos (apoio administrativo), conforme determina o artigo 3º do Decreto supracitado. Assim, restou demonstrado que a contratação ocorreu diante da necessidade temporária de prestação do serviço no campo da educação, para atender as demandas das escolas municipais de Cassilândia.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem que ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF.

De tal modo, somente pode haver contratação por tempo determinado em situações que veicule uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços à comunidade, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão em norma local específica, que, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação, impossibilita que a Administração Pública preencha o cargo vago com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

Os argumentos apresentados pelo recorrente quanto ao registro da contratação merecem prosperar, pois no caso em tela, havia necessidade temporária de efetivar a contratação da servidora e pelo fato de que atendeu a excepcionalidade e a previsão na lei autorizativa municipal, já que referida função tinha caráter emergencial e transitória. Portanto, foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual a contratação da Sra. Analiane de Araújo merece ser registrada.

No que se refere a remessa intempestiva de documentos, os argumentos expostos no recurso (que o atraso não gerou dano ao erário público) não são suficientes a dar suporte ao pleito de exclusão ou redução da multa, haja vista que conforme informação prestada pela equipe técnica (fls.14) do processo principal, a remessa ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pelo Relator do feito na decisão ora guerreada, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que o jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo, foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim, a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente. Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, reitero que ante a falta de argumentos e documentos hábeis apresentados no recurso, com relação ao atraso dos documentos remetidos a este Tribunal, a manutenção da multa imposta na Decisão Singular é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a Decisão Singular DSG-G.FEK–3161/2020, proferida no processo TC/MS 09904/2017, para:

a – **Registrar** a contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação de ANALIANE DE ARAÚJO, para exercer a função de Merendeira,

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

durante o período de 13.03.2017 a 22.12.2017, por atender aos requisitos da excepcionalidade e temporariedade, previstos no art, 37, IX, da CF e nos termos da Lei Municipal n. 1.241/2002;

b – **Excluir** a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS referente a irregularidade, constante do item II da respectiva decisão;

c – Os **demais itens** deverão permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm